

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....	11
CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES SOBRE SÚMULAS .....	13
1.1 Súmula Vinculante .....	13
1.2 Súmula impeditiva.....	16
CAPÍTULO II- PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO.....	19
2.1 Acesso a jurisdição.....	21
2.2 Ampla defesa e contraditório .....	22
2.3 Isonomia.....	25
2.4 Imparcialidade do Juiz .....	27
2.5 Duplo grau de jurisdição .....	28
2.6 Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.....	29
CAPÍTULO III – SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS.....	31
3.1 Recursos e seus requisitos de admissibilidade.....	31
3.2- A súmula impeditiva ante a principiologia constitucional do processo ....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	37
REFERÊNCIAS .....	39

## INTRODUÇÃO

A Lei 11.276/06 foi publicada no dia 07 de fevereiro de 2006 e no dia 09 de maio de 2006 passou a vigorar, alterando os artigos 504, 506, 515 e 518 da Lei 5.869/73, Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento das nulidades processuais, ao recebimento de recursos de apelação e a outras questões.

Á partir da entrada em vigor da referida lei, contra a decisão de juiz que estiver em conformidade com matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, poderá o recurso de apelação não ser recebido. Com isso surge a chamada súmula impeditiva de recurso, denominação dada por doutrinadores.

Vale ressaltar a diferença entre a súmula impeditiva de recursos e a súmula vinculante, onde a primeira trata-se de matéria veiculada por lei (ato normativo infraconstitucional), diferente da súmula vinculante, que é um instituto previsto na Constituição da República.

Apesar de haver esta diferença entre elas não obstam que os magistrados de primeiro grau, decidam de forma diversa, sendo apenas uma tentativa de se impedir a subida de um recurso.

Embora a súmula impeditiva contenha, expressamente, em seu texto legal que será negado seguimento ao recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STF ou do STJ e que o juiz *a quo* poderá proferir decisão liminarmente, ou seja, sem ouvir a outra parte, é apenas quanto ao recurso de apelação, entende-se que não há óbice ao não recebimento de outros recursos por conformidade da decisão recorrida com súmula do STF ou do STJ.

Muitas críticas têm sido tecidas consoante à súmula impeditiva de recursos, sobretudo, devido ao fato da existência do julgamento antecipado da lide, ou seja, a ação se inicia sabendo qual será o julgamento dado, sem a análise do caso concreto.

Destarte, pode-se dizer que a pesquisa apresentará resposta à seguinte pergunta/problema: A celeridade processual proposta pela súmula impeditiva de recursos, instituída pela lei 11.276 de 07 de fevereiro de 2006, viola princípios

constitucionais e recursais, provocando em tese um engessamento do nosso direito brasileiro?

Como resposta a esse questionamento, deve-se considerar que o Agravo de Instrumento é o recurso admissível contra decisão judicial interlocutória que tenha causado um gravame de difícil ou impossível reparação, o manejo deste recurso quando do advento da súmula impeditiva será de extrema importância, já que a apelação não será conhecida.

Por conseguinte, na pior das hipóteses, caso o agravo não seja recebido, caberá outra ação que será objeto de estudo também nesta pesquisa: o Mandado de Segurança.

As hipóteses sugeridas serão comprovadas através da evolução do tema durante a pesquisa a ser realizada no trabalho, partindo de análises e respostas para o problema proposto solidificadas no próprio Código de Processo Civil, de maneira a demonstrar que a Súmula Impeditiva não é compatível com os Estados Democráticos de Direito, e nem com os interesses da Democracia.

Os recursos são de extrema importância em sede processual, com isso as súmulas impeditivas denotam o engessamento das decisões, embora em alguns casos representem economia processual, em sua maioria, não permitem a análise do caso concreto afrontando claramente os princípios constitucionais processuais. Confirmando esse entendimento, as considerações de Alexandre Freitas Câmara, do qual se tem por marco teórico da pesquisa:

[...] a adoção dessa medida acabaria por culminar no aviltamento de vários princípios constitucionais (...). Defendem, ainda, o fato de que não é obstaculizando recursos, tampouco suprimindo direitos, que os legisladores irão atingir o objetivo que perseguem com as mudanças processuais, qual seja, a celeridade processual. [...] questiona-se até que ponto as súmulas de jurisprudências são um fator de inibição da criatividade jurisprudencial, pois induzem ao juiz de primeiro grau à posição de meramente cancelar a jurisprudência dominante, abdicando de apreciar aspectos novos ou apresentar argumentos distintos que levariam a uma revisão do próprio entendimento consolidado.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 15 ed., Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2008. p145.

A motivação principal para a escolha do tema se fundou no fato de que o Processo Civil, mais especificamente os recursos, é assunto relevante e de suma significação no Estado de Direito Democrático. Além disso, são as formalidades processuais e procedimentais que irão direcionar a decisão de maneira participativa e uma das principais conseqüências dos efeitos da súmula é impedir esta construção decisional compartilhada.

Diante disso o objetivo geral da pesquisa consiste em demonstrar a violação aos princípios constitucionais e recursais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, a ineficácia da lei 11.276/06.

No intuito de comprovar sistematicamente as alegações contidas na pesquisa, bem como materializar a idéia proposta no presente tema, será utilizada uma pesquisa teórico-dogmática, utilizando diversos meios para se chegar ao resultado desejado. Para isso, a pesquisa conterà métodos dos tipos histórico, descritivo e propositivo, em que serão elaboradas definições por meio de pesquisa doutrinárias especializadas, artigos publicados em *sites* oficiais e Revistas Jurídicas reconhecidas, em jurisprudência e na legislação, ou seja, análise de conteúdo.

A pesquisa também se revela de natureza transdisciplinar, considerando o cruzamento de informações diretamente ligada em diferentes ramos do direito, tais como: Direito Constitucional, direito Processual civil, entre outros.

Esta análise aprofundada se faz necessária, considerando que este trabalho consiste em demonstrar as efetivas conseqüências que poderão advir dos efeitos da súmula impeditiva do recurso de apelação para o processo, tornando imprescindível a consulta de artigos, revistas atualizadas que contenham este assunto que é pouco debatido. Este perfil de conteúdo doutrinário foi escolhido por ser o suficiente para atingir o resultado esperado.

A monografia será dividida em três capítulos, quais sejam: No primeiro capítulo, abordará as súmulas emanadas pelos tribunais, diferenciando a súmula vinculante da súmula impeditiva de recursos. No segundo capítulo, os princípios ligados ao processo serão evidenciados, de forma a demonstrar sua importância dentro do processo. Já no terceiro e último capítulo, as súmulas impeditivas serão demonstradas de forma mais profunda, confrontando-a com os princípios constitucionais ligados ao processo, bem como demonstrando como se dá os recursos em si.

Pretende-se com este trabalho angariar subsídios para de maneira sólida promover aos destinatários e leitores do presente trabalho argumentação alternativa quando necessária no caso específico da súmula impeditiva.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A partir da entrada em vigor da Lei 11.276/06 o § 1º do art. 518 do CPC, passou a vigorar com o seguinte texto:

Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>

Com isso surge a chamada súmula impeditiva de recurso, que pode ser assim entendida: “A súmula impeditiva de recurso consiste na inadmissão e não conhecimento de recurso à instância superior caso já existam súmulas de jurisprudência dominante do STF e do STJ, contrárias às idéias contidas nos recursos.”<sup>3</sup>

A Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004, introduziu a súmula vinculante no texto constitucional em seu (artigo 103-A), com o intuito de assegurar duas garantias fundamentais, quais sejam, a segurança jurídica e a celeridade processual. O texto constitucional do referido artigo preconiza:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas Federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida por lei.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> PINTO, Antônio Luiz de Toledo, *et al.*. VADE MECUM/ 7 ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p.503.

<sup>3</sup> PINHEIRO, Rodrigo Paladino. *Da súmula impeditiva de recurso*. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2376](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2376). Acesso em 10 maio. 2011.

<sup>4</sup> PINTO, Antônio Luiz de Toledo. *et al.* - VADE MECUM/, 7 ed. São Paulo, Saraiva, 2009. p.40.

Acerca do que é a Súmula Vinculante Uadi Lammêgo Bulos expressa:

É o instrumento que permite ao Supremo Tribunal Federal padronizar a exegese de uma norma jurídica controvertida, evitando insegurança e disparidade de entendimento em questões idênticas. Foi introduzida na Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 45/2004.<sup>5</sup>

Os princípios constitucionais têm uma função estruturante dentro do sistema jurídico, eles constituem-se em fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação.

Plácido e Silva sintetiza princípio como:

Princípios, no plural, significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa [...] revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica [...] exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica [...] mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas [...] significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito.<sup>6</sup>

Ainda Miguel Reale afirma que princípios são:

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.<sup>7</sup>

O Código de Processo Civil traz em seu art. 522, o recurso de Agravo de Instrumento, que com o avançar da pesquisa poderá confirmar a sua utilização no caso em questão. O texto do artigo diz:

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

---

<sup>5</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p.1093.

<sup>6</sup> SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 639.

<sup>7</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 299.

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida quando será admitida a sua interposição por instrumento.<sup>8</sup>

Destarte, nota-se que a súmula impeditiva de recurso não alcança seu objetivo pelo qual foi proposto, ou seja, a celeridade e a economia processual, uma vez que caberá outros recursos para o litigante.

## **CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES SOBRE SÚMULAS**

### **1.1 Súmula Vinculante**

A Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004, introduziu a súmula vinculante no texto constitucional em seu (artigo 103-A), com o intuito de assegurar duas garantias fundamentais, quais sejam, a segurança jurídica e a celeridade processual. O texto constitucional do referido artigo preconiza:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas Federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida por lei.<sup>9</sup>

Acerca sobre a Súmula Vinculante Pedro Lenza expressa:

Como se sabe, a EC/45 fixou a possibilidade do STF( exclusivamente o STF) de ofício, ou por provocação, mediante decisão de 2/3 dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula, que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

---

<sup>8</sup> PINTO, Antônio Luiz de Toledo. *Et al-* VADE MECUM/7 ed, São Paulo: Saraiva.p..427

<sup>9</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Vade Mecum/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, 7ª Ed. 2009.p.40.

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Art. 103-A)<sup>10</sup>

As súmulas que possuem o efeito vinculante, continuam sendo as mesmas súmulas proferidas pelo STF, todavia a partir da EC45/2004 revestidas de força que as tornam obrigatórias aos juízes de instâncias inferiores.

Tais súmulas, por conseguinte, atrelam a decisão dos juízes de instâncias inferiores à inteligência do STF, obrigando-os a adotarem o entendimento daqueles, uma vez que estas possuem poder normativo. Então nesse caso os juízes são obrigados a seguir as decisões tomadas pelos tribunais diversamente das súmulas normais ao qual lhes eram facultadas a escolha.

O parágrafo 1º do artigo 103-A da Constituição da República estabelece esse objetivo da súmula vinculante:

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.<sup>11</sup>

O alvo é tentar certificar o princípio da igualdade, impedindo que uma mesma norma seja interpretada de maneira diferenciada para situações fáticas idênticas, fazendo com que se tenham distorções inadmissíveis, ainda, trata-se de uma forma de diminuir a quantidade de demandas junto ao STF, evitando a reprodução exaustiva de casos cujo final decisório já é de notório conhecimento.

A principal diferença apontada entre a Súmula Vinculante e as Súmulas tradicionais, pauta-se no fato da primeira ser determinação a ser seguida e a segunda apenas orientação.

Novamente, as considerações de Bulos são importantes nesse sentido:

---

<sup>10</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.192.

<sup>11</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Vade Mecum/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, 7ª Ed. 2009.p.40.

As súmulas tradicionais, não vinculam os órgãos do judiciário, nem do executivo que não ficam compelidos a segui-las como orientação. [...] funcionam como precedentes judiciais, que podem ou não ser adotadas em casos semelhantes. E, quando acatadas obrigam somente as partes. Já as súmulas vinculantes são determinações sobre a inteligência das leis, apresentando eficácia irrestrita (*erga omnes*) Após publicada na imprensa oficial, vinculam os órgãos do Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas do governo (CF, art. 103- A, *caput*)<sup>12</sup>

A súmula vinculante é instituto que se apresenta para firmar um entendimento sobre determinada matéria por aquele órgão que a proferiu. Posteriormente a aprovação da súmula vinculante como visto ela terá eficácia contra todos e efeito vinculante, sendo facultado ao STF proceder a sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida em lei.

Essa determinação está contida no parágrafo 2º do artigo 103-A da Constituição da República: “Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.”<sup>13</sup>

Nesse ponto Pedro Lenza auxilia o entendimento no sentido de que na realidade, embora o legislador a considere passível de controle de constitucionalidade e sim o cancelamento da súmula:

Tendo em vista o fato de a súmula não ser marcada pelas generalidades e abstração, diferentemente do que acontece com as leis, não se pode aceitar a técnica do “controle de constitucionalidade” de súmula, mesmo no caso da súmula vinculante. O que existe é um procedimento de revisão pelo qual se poderá cancelar a súmula. O cancelamento desta significará a não mais aplicação do entendimento que vigorava. Neste caso, naturalmente, essa nova posição produzirá as suas conseqüências a partir do novo entendimento, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup>BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2ed., São Paulo: Saraiva, 2008. p.1093.

<sup>13</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Vade Mecum/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, 7ª Ed. 2009.p.40.

<sup>14</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.192.

As decisões dos juízes ou tribunais que forem contrárias à súmula vinculante serão passíveis de reclamação perante o STF que, se julgar procedente a ação, invalidará o ato administrativo tornando-o nulo ou cassará a decisão judicial.

## 1.2 Súmula impeditiva

É sabido que a morosidade é configurada como o principal fator da ineficácia da prestação jurisdicional de nossos tribunais, tal se deve ao uso inadequado dos recursos disponíveis em nossa legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, é evidente a preocupação do legislador infraconstitucional em atribuir a máxima efetividade da citada norma. Na busca desse intento, o Congresso Nacional vem editando algumas leis tratando de matéria processual civil, especialmente, contendo dispositivos que alteraram nossa sistemática recursal, marcada como vilã da celeridade processual.

Diante disso em 2006 publicou-se a Lei 11.276/06, a qual modificou o Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento das nulidades processuais, ao recebimento de recursos de apelação e a outras questões.

A partir de então, a decisão de juiz deverá estar em conformidade com matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido o § 1º do art. 518 do CPC, passou a vigorar com o seguinte texto:

Art 518- Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso<sup>15</sup>

Urge ressaltar que 1º parágrafo refere estritamente à apelação, afirmando que apenas será recebido o recurso interposto contra sentença que esteja em

---

<sup>15</sup> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto.7ed.Sao Paulo: Saraiva. 2009. p,503.

confrontação com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, mas aquela apelação interposta contra sentença que encontrar-se idêntica súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça não será admitida.

Embora a súmula impeditiva contenha, expressamente, em seu texto legal que será negado seguimento ao recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade súmula do STF ou do STJ e que o juiz *a quo* poderá proferir decisão liminarmente, ou seja, sem ouvir a outra parte, é apenas quanto ao recurso de apelação, entende-se que não há óbice ao não recebimento de outros recursos por conformidade da decisão recorrida com súmula do STF ou do STJ.

Preleciona Elpídio Donizetti que:

Conquanto haja previsão expressa de súmula impeditiva apenas quanto ao recurso de apelação, entende-se que não óbice ao não-recebimento de outros recursos por conformidade da decisão recorrida com súmula do STF ou do STJ. [...] por interpretação sistemática, chega-se à conclusão de que a súmula impeditiva aplica-se de modo amplo, ou seja, a todos os recursos.<sup>16</sup>

A súmula impeditiva de recursos precisa ser vista como mais uma das condições de admissibilidade do recurso de apelação, implantada na definição de cabimento, além dos outros já conhecidos, como legitimidade, interesse, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo.

É preciso salientar que a súmula impeditiva de recursos está relacionada de forma estreita com o art.285-A, que dispõe sobre o julgamento das causas repetitivas.

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

---

<sup>16</sup> DONIZETTI, Elpídio Nunes. Curso Didático de Processo Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p.169.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso<sup>17</sup>

O dispositivo citado expõe que quando a matéria discutida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada, afirmando a ocorrência da celeridade processual, tal qual se busca com a súmula impeditiva de recursos.

---

<sup>17</sup> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto.7ed.Sao Paulo: Saraiva. 2009. p,408.

## CAPÍTULO II- PRINCIOLOGIA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO

Num primeiro momento, cumpre-nos fazer considerações acerca do significado dos princípios, perpassando pela sua importância para o Direito Processual, tendo em vista ser essencial para a concretização de garantias fundamentais.

Dentro da concepção mais primitiva de princípio o caracteriza como início, origem, marco, ou seja, são as verdades primeiras. Uma concepção mais atualizada define princípios como fonte basilar, mandamento nuclear de um sistema. Veja-se:

E os princípios se constituem em fontes basilares nas mais variadas áreas do saber humano... Em relação ao Direito não poderia ser diferente, já que os princípios estão presentes em qualquer um de seus ramos, influenciando tanto em sua formação como na aplicação de suas normas.<sup>18</sup>

O mesmo autor esclarece que “os princípios jurídicos são também chamados de princípios positivos do direito que constituem normas jurídicas ou princípios jurídicos positivados.”<sup>19</sup>

Marcelo de Andrade Cattoni apresenta o seguinte entendimento acerca dos princípios:

Uma reconstrução dos princípios do Direito, que parte de concepção jurídica fundada num modelo de princípios, requer do Poder Judiciário agir politicamente, não no sentido de se dar curso a concepções próprias do julgador a respeito de o que esse consideraria pragmaticamente ou eticamente preferíveis, mas no sentido de se garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.<sup>20</sup>

Nota-se a existência de princípios que, apesar de não estarem expressos na Constituição ou em outro texto escrito, possuem normatividade e estão inseridos no sistema jurídico, a exemplo o princípio da supremacia da Constituição.

---

<sup>18</sup> DIAS, Feliciano Alcides. A importância da teoria dos princípios constitucionais aplicados ao direito processual civil. Revista Jurídica, Blumenau, v.1, n.1/2, p.41-55, jan/dez 1997. p.43

<sup>19</sup> Ibidem. p.43.

<sup>20</sup> CATTONI, Marcelo Andrade Oliveira de. Direito Processual Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. p.426.

Desse modo, a constante busca pela constitucionalização dos princípios processuais fez com que eles se tornassem garantias fundamentais para os cidadãos. Senão vejamos as palavras de Marcelo Andrade Cattoni de oliveira:

Com a ampla constitucionalização de princípios processuais, no passado construídos a partir da aplicação da legislação processual, juristas brasileiros, seguindo as lições de outros alemães, introduziram na discussão constitucional e processual pátria a distinção entre o que seria um Direito Constitucional Processual – o conjunto de normas constitucionais que estruturam o Direito Processual – e um Direito Constitucional – processo através do qual a jurisdição constitucional é exercida.<sup>21</sup>

Prosseguindo com o mesmo entendimento, o autor explicita os princípios processuais inseridos na Constituição:

O Direito Constitucional Processual seria formado a partir dos princípios basilares do devido processo legal e do acesso à justiça, e se desenvolveria através de princípios constitucionais referentes às partes, ao juiz, ao Ministério Público, enfim, aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proibição das provas ilícitas, da publicidade, da fundamentação das decisões, do duplo grau, da efetividade, do juiz natural, etc...<sup>22</sup>

A maioria dos princípios processuais encontra-se inserido no art. 5º da Constituição da República, no Título dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando assim, que a tutela constitucional processual é realizada mediante princípios e garantias vindos da Constituição.

Esta é a tarefa do direito processual, assimilar esses princípios inseridos na constituição e aplicá-los ao processo, embora o direito processual possua seu rol de princípios informativos e fundamentais. Serão abordados nesta ocasião os princípios mais relevantes para a compreensão deste trabalho.

---

<sup>21</sup> CATTONI, Marcelo Andrade Oliveira de. Direito Processual Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. p.462.

<sup>22</sup> Ibidem. p.464.

## 2.1 Acesso a jurisdição

Segundo Nelson Nery Júnior, este princípio está diretamente ligado ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Veja-se:

O novo texto consagrou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do direito de ação. Isto quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito.<sup>23</sup>

Após a promulgação da Constituição da República de 1988 não mais permitiu qualquer ofensa ao direito de ação, isso quer dizer que, todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito, incluindo direitos individuais, coletivos e difusos, de maneira a obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Sustenta o mesmo autor da seguinte maneira:

Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concebê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente.<sup>24</sup>

A constituição da República traz expresso o acesso a jurisdição em seu artigo 5º XXXV, o qual expressa: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”<sup>25</sup>

Isso significa que todos os cidadãos tem direito ao livre acesso à justiça no momento em que verificar a existência de uma lesão ou ameaça ao direito. “o acesso à justiça é garantido pelo exercício do direito de ação, que permite ao

---

<sup>23</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p132.

<sup>24</sup> Ibidem. p132.

<sup>25</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. 7ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p10.

interessado deduzir suas pretensões em juízo, para que sobre elas seja emitido um pronunciamento judicial.”<sup>26</sup>

A natureza deste princípio está no direito a uma tutela jurisdicional adequada, de maneira que “a lei infraconstitucional que impedir a concessão da tutela adequada será ofensiva ao princípio constitucional do direito de ação.”<sup>27</sup>

Esse princípio não se encerra na petição inicial, momento em que o cidadão se apresenta ao Poder Judiciário, mas vai se consumindo no desenrolar do processo, de modo que o direito de ação também engloba o direito de interpor recursos quando a parte assim entender necessário. Este é o instituto do direito constitucional ao recurso que passaremos a analisar.

## 2.2 Ampla defesa e contraditório

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, reconhecidos como garantia constitucional, que surgiu no Brasil somente com o advento da Constituição da República de 1988, no artigo 5º, inciso LV, como garantia expressa nos processos judiciais e administrativos, produzindo efeitos para a legislação infraconstitucional.

Assim dispõe o artigo 5º, LV da Constituição da República: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”<sup>28</sup>

Desse modo, trata-se da condição de aceitabilidade racional do processo, por ser uma das garantias centrais de aplicação jurídica institucional.

Concernente ao princípio do contraditório pode-se dizer que se trata do direito do jurisdicionado de ser citado e de apresentar defesa.

Este princípio engloba não só o conhecimento dos atos processuais pelas partes, como também a possibilidade de manifestação das partes a respeito dos mesmos.

---

<sup>26</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 7ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p.28.

<sup>27</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*; 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.133.

<sup>28</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto*.7ed.Sao Paulo: Saraiva. 2009. p,10.

O Juiz, diante do seu dever de imparcialidade, está entre as partes, mas de forma a ser imparcial e agir com equidade, para que possa realizar a justiça. Assim quando ouve uma parte, fundamentalmente deve ouvir a outra, apenas assim se dará a ambas a possibilidade de defender as suas razões, de oferecer as suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz.

Nesse mesmo sentido argumento o jurista Nelson Nery Júnior, no que se refere ao alcance do princípio:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.<sup>29</sup>

O princípio caracteriza-se, substancialmente, por ser indispensável dar conhecimento da ação e dos atos processuais às partes envolvidas na lide, de modo que estas partes possam se manifestar acerca daqueles atos processuais que lhes forem favoráveis ou desfavoráveis.

Não há que se falar em processo justo sem que exista o exercício do contraditório.

O contraditório, entendido em seus aspectos jurídico e político, é essencial para que haja processo justo, sendo de extrema relevância para a efetivação prática da garantia constitucional do devido processo legal. Como voltaremos a afirmar adiante, o contraditório é tão relevante para o processo, que chega a integrar seu conceito, sendo lícito afirmar que não existe processo, onde não existir contraditório. Este deve ser tido como o elemento identificador dos processos estatais destinados à elaboração de provimentos resultantes do exercício do poder soberano.<sup>30</sup>

Dessa forma, pode-se entender o contraditório como garantia de participação das partes em simétrica paridade, mais conhecido como estrutura dialética do procedimento.

---

<sup>29</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*; 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.19.

<sup>30</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumem Júris. 2006. p.55.

Veja-se a definição de Marcelo Cattoni Oliveira:

Contraditório, mais que a simples garantia de dizer e contradizer é garantia de participação em simétrica paridade. Portanto, haverá processo sempre que houver o procedimento realizado em contraditório entre os interessados, e a essência deste está justamente na simétrica paridade de participação, nos atos que preparam o provimento, daqueles que nele são interessados porque, com seus destinatários, sofrerão seus efeitos.<sup>31</sup>

Uma vez assegurado aos litigantes o direito de deduzir suas pretensões e defesas, discutir fato e direito contraditoriamente, de produzirem provas, e serem igualmente ouvidos e receberem tratamento igualitário no processo, poderá ser verificada a existência de um processo dentro dos limites estabelecidos pelo devido processo legal, considerando-o como justo.

No que concerne ao direito processual civil muito se questiona com relação ao seu exercício quando se tem um processo de execução, diante do caráter coercitivo da ação. No entanto, nessa fase processual também será indispensável o reconhecimento do exercício dos meios de defesa inerentes ao réu.

Na execução, não cabe mais ao juiz deliberar sobre o direito, mas satisfazê-lo para o credor, com a prática de atos concretos e a alteração do mundo empírico. Por isso, o contraditório é mais limitado. Mas não deixa de existir, sendo necessário que o executado seja citado (na execução por título extrajudicial) e intimado de todos os atos relevantes, como a penhora e as hastas públicas, e que tenha oportunidade de manifestar-se e reclamar de irregularidades perpetradas. A admissão, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, das exceções e objeções de pré-executividade, nas quais o devedor se defende no próprio bojo da execução, sem embargos, confirma a existência do contraditório na execução.<sup>32</sup>

A defesa é um direito garantido constitucionalmente para qualquer Estado que se diz democrático. A Constituição da República garante, expressamente, a defesa plena, que é tida como um desdobramento do princípio do contraditório.

Dessa maneira, a partir do momento em que a parte tem o direito de tomar conhecimento de todos os atos do processo, ela também tem o direito em optar por defender-se ou não, embora nada possa impedi-lo de fazê-lo.

---

<sup>31</sup> CATTONI, Marcelo Andrade Oliveira de. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. p.449/450.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 7ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p.27.

Nossa constituição não garante tão-somente a defesa, mas uma ampla defesa, de modo a ampliar e reforçar o significado e a importância desse princípio. Ao assegurar a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, permite que o indivíduo traga ao processo amplo arcabouço probatório durante a lide.

Ampla defesa e o contraditório encontram-se diretamente relacionados, um completa o outro, como expressa Alexandre de Moraes:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.[...] O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral<sup>33</sup>

Assim como o contraditório, a ampla defesa faz parte do devido processo legal, então, constata-se que o recurso é um direito garantido constitucionalmente, não podendo ser suprimido por lei, do mesmo modo que o duplo grau de competência é princípio componente das mais preciosas tradições jurídicas.

### 2.3 Isonomia

A Constituição da República tratou desse princípio no art. 5º, *caput*, e inciso I ao definir que todos são iguais perante a lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>33</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. pgs 123-124

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição,<sup>34</sup>

Portanto, pode-se afirmar que a isonomia permite o tratamento igualitário a todos também em âmbito processual, conforme expressa Alexandre Freitas Câmara.

A isonomia (ou igualdade) está intimamente ligada à idéia de processo justo - isto é, de devido processo legal -, eis que este exige necessariamente um tratamento equilibrado entre os seus sujeitos. Por essa razão, aliás, dispõe o art. 125, I, do CPC, que é dever do juiz assegurar às partes um tratamento isonômico. Não se pode ver, porém, neste princípio da igualdade uma garantia meramente formal. A falsa idéia de que todos são iguais e, por isso, merecem o mesmo tratamento é contrária à adequada aplicação do princípio da isonomia. As diversidades existentes entre todas as pessoas devem ser respeitadas para que a garantia da igualdade, mais do que meramente formal, seja uma garantia substancial. Assim é que, mais do que nunca, deve-se obedecer aqui à regra que determina tratamento igual às pessoas iguais, e tratamento desigual às pessoas desiguais.<sup>35</sup>

Em outras palavras, o princípio da isonomia só encontrar-se-á sendo respeitado dentro do pretendido pelo legislador constitucional, a partir do momento em que se garantir aos sujeitos do processo que estes ingressarão no mesmo em igualdade de armas, ou seja, em condições contrabalanceadas.

A norma contida no artigo 125, inciso I do Código de Processo Civil, recepcionou integralmente o texto constitucional ao dar tratamento isonômico às partes, que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento.”<sup>36</sup>

Essa igualdade deve ser realizada de forma eficaz, permitindo que todos possam manifestar de forma igual dentro do processo

---

<sup>34</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. 7ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p,10.

<sup>35</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumem Júris. 2006. p.40

<sup>36</sup> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. 7ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p,403.

A paridade, no entanto, não pode ser apenas formal. Não basta tratar igualmente a todos, que nem sempre têm as mesmas condições económicas, sociais ou técnicas. O tratamento formalmente igualitário pode ser causa de grandes injustiças. E preciso que a igualdade seja substancial, tal como revelada na vetusta fórmula: "tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida da sua desigualdade".<sup>37</sup>

Depreende-se que o ideal ao modelo constitucional de processo é inexistir qualquer modo de diferenciação entre as partes envolvidas no processo.

## 2.4 Imparcialidade do Juiz

O juiz na tomada de decisões deve agir com equidade, buscando conhecer o processo em sua integralidade sem pender para qualquer dos lados, ou seja, sua função enquanto julgador deverá ser completamente imparcial. "Trata-se de uma necessidade imperiosa, que mantém estreita relação com os princípios do acesso à justiça e isonomia. A imparcialidade do juiz é pressuposto processual de validade do processo"<sup>38</sup>

O juiz deve agir com imparcialidade, todavia não deve ser alheio às questões apresentadas. Ou seja, na tomada de decisões deverá se imparcial.

O juiz deve ser imparcial, sem ser neutro. Esta assertiva, feita anteriormente, deve ser bem compreendida, tendo em vista o que acaba de ser exposto. A imparcialidade que se espera do juiz é a que resulta da ausência de qualquer interesse pessoal do juiz na solução da demanda a ele apresentada. Não se pode admitir que um processo seja submetido a um juiz ligado a alguma das partes por laços de parentesco ou amizade (ou mesmo de inimizade), ou que tenha interesse, econômico, jurídico ou de outra ordem, na vitória de qualquer das partes. O juiz deve ser alguém estranho às partes, sob pena de se desobedecer o princípio do juiz natural, que exige não só um órgão com competência constitucional preestabelecida, mas também um juiz imparcial, sob pena de se violar a garantia do processo justo.<sup>39</sup>

<sup>37</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 7ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p.24.

<sup>38</sup> *Ibidem*. p.30.

<sup>39</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumem Júris. 2006. p.46.

Para garanti-la, a Constituição da República acolheu o princípio do juiz natural contido no artigo 5º, LIII, proibindo a criação dos tribunais ou juízos de exceção artigo 5º, XXXVII.

A garantia do juiz natural impede que as partes possam eleger a seu critério, o julgador que irá contemplar a sua pretensão. Se existisse tal possibilidade, a parte teria a faculdade de optar por propor a demanda onde melhor lhe conviesse, buscando encontrar um juiz cujas convicções estivessem em consonância com suas postulações.

Nesse ponto expressa Marcus Vinicius Gonçalves:

Isso implica que não haja escolha do juiz de acordo com o arbítrio e a vontade das partes. A causa deve ser apreciada por órgão judicial que já exista, no momento do litígio, e tenha sua competência preestabelecida pela Constituição Federal e por lei.<sup>40</sup>

A proibição dos Tribunais de Exceção vai de encontro aos estabelecido pelo Estado Democrático de Direito que não se compadece com a criação desses órgãos, que são os instituídos depois do fato que eles julgarão.

O princípio do juiz natural estabelece que, no momento do fato ou do litígio, as partes já possuam condições de saber qual será o órgão judicial competente para o seu julgamento

## **2.5 Duplo grau de jurisdição**

O duplo grau de jurisdição pode ser entendido como a pluralidade de graus de competência, permitindo assim, um duplo grau de cognição e julgamento de decisões já decididas em primeiro grau.

É fundamental que os atos tomados por entes públicos possam ser revistos. O objetivo do reexame é fazer com que não se tenham decisões desproporcionais ao caso concreto.

---

<sup>40</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 7ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p.31.

Estabelecendo a garantia de que será analisada por outro órgão, as decisões serão dotadas de maior fundamentação e responsabilidade.

Confirmando essa afirmativa, têm-se as ideias de Marcus Vinicius Gonçalves o qual expressa:

O principal fundamento para a manutenção do princípio é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar sem controle. A possibilidade de que as decisões judiciais venham a ser analisadas por um outro órgão assegura que as equivocadas sejam revistas. Além disso, imbui o juiz de maior responsabilidade, pois ele sabe que sua decisão será submetida a nova apreciação. Como regra, o duplo grau de jurisdição depende de provocação do interessado, ressalvado o reexame necessário.<sup>41</sup>

Importante ressaltar que não há previsão constitucional para o exercício do duplo grau de jurisdição. Apenas em legislações infraconstitucionais que essa garantia encontra respaldo legislativo, que tem no direito de apelação uma garantia processual.

A adoção do duplo grau de jurisdição no sistema jurídico pátrio tem como intento principal, fazer com que seja garantido a consecução da justiça a todos os cidadãos, dando a possibilidade de que exista a correção de ocasionais erros judiciais cometidos em um primeiro julgamento ou somente garantindo ao sucumbente o direito de manifestar sua repulsa perante um resultado adverso e requerer uma reapreciação do processo.

## **2.6 Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional**

Esse princípio está consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República o qual dispõe que : “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Como a própria qualificação recomenda, fica assegurado a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o acesso aos órgãos judiciais, não podendo a lei vedar esse acesso.

---

<sup>41</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 7ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p.32.

Todo o cidadão quando sentir ameaçado ou lesado em seu direito, tem o direito de acionar o judiciário em sua defesa. Senão vejamos:

A Constituição nos garante a todos o direito de acesso ao Judiciário, a tal direito deve corresponder - e efetivamente corresponde - um dever jurídico, o dever do Estado de tutelar as posições jurídicas de vantagem que estejam realmente sendo lesadas ou ameaçadas. Tal tutela a ser prestada pelo Estado, porém, não pode ser meramente formal, mas verdadeiramente capaz de assegurar efetividade ao direito material lesado ou ameaçado para o qual se pretende proteção. Em outras palavras, ao direito que todos temos de ir a juízo pedir proteção para posições jurídicas de vantagem lesadas ou ameaçadas corresponde o dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional adequada.<sup>42</sup>

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, porquanto, tem como corolário o direito, por ele garantido, à tutela jurisdicional apropriada, devendo ser considerada inconstitucional qualquer norma que possa impedir o Judiciário de tutelar de forma eficaz os direitos lesados ou ameaçados que a ele são levados em busca de proteção.

---

<sup>42</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumem Júris. 2006. p.48.

## CAPÍTULO III – SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS

### 3.1 Recursos e seus requisitos de admissibilidade

Os recursos possuem como finalidade primordial a obtenção da modificação total ou parcial de ato judicial decisório seja sentença, acórdão, decisão interlocutória ou outras decisões.

A essência do instituto jurídico encontra-se, assim, na origem do vocábulo, *retroagir*, porque a finalidade última do recurso, como meio de impugnação de uma decisão judicial, é a de tornar a mesma sem efeito, para que subsista a situação anterior, retroagindo, voltando atrás. Em sentido amplo, *recurso* é todo *remédio*, *ação* ou *medida* ou todo *socorro*, indicados por lei, para que se *proteja* ou se *defenda* o direito ameaçado ou violentado. Desse modo, explica, *ação judicial* e *recurso*, remédios jurídicos que são contra as turbações ou as violações às relações de direito, trazem sentido equivalente. As ações, as medidas preventivas e acauteladoras, as exceções, a contestação integram-se no sentido lato do vocábulo, indicando-se recursos ou remédios judiciais.<sup>43</sup>

Nestes termos, pode-se delimitar como faculdade própria da parte vencida de impugnar voluntariamente a decisão do Estado-juiz no que lhe foi contrária, a fim de provocar nova apreciação pelo mesmo órgão julgador ou por outro de instância superior.

O Princípio do Duplo Grau de Competência, é que proporciona melhor solução para os litígios, pois cada caso é examinado por órgão do judiciário diferente e dividido hierarquicamente.

O Código de Processo Civil não tem uma definição do que seja um recurso, apenas o artigo 496 traz um rol de quais são passíveis em sede de direito civil.

Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:  
I - apelação;  
II - agravo;  
III - embargos infringentes;

---

<sup>43</sup> SILVA, Mario Teixeira. *Dos recursos*. Disponível em [http://www.direitounisal.com.br/Direito\\_Lorena/Revista\\_Juridica\\_On-ine\\_files/1\\_Juizo\\_de\\_Admissibilidade.pdf](http://www.direitounisal.com.br/Direito_Lorena/Revista_Juridica_On-ine_files/1_Juizo_de_Admissibilidade.pdf). Acesso em 28 outubro de 2011.

IV - embargos de declaração;  
 V - recurso ordinário;  
 VI - recurso especial;  
 VII - recurso extraordinário;  
 VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Em comentário ao dispositivo citado Nelson Nery expressa que , “este artigo corresponde à síntese de todo o sistema recursal no processo civil brasileiro, relativamente à previsão e cabimento dos recursos”.<sup>44</sup>

Na doutrina recurso pode ser definido como:

Recurso, em direito processual, é o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu ou por algum órgão de jurisdição superior. Daí, desta ideia de reexame, é que se explica o vocábulo recurso, originário do verbo *recursare* que em latim significa correr para trás ou correr para o lugar de onde se veio (*re + cursus*). Sendo o processo um progredir ordenado no sentido de obter-se com a sentença a prestação da tutela jurisdicional que se busca, o recurso corresponderá sempre a um retorno (um *recursus*) no sentido de refluxo sobre o próprio percurso do processo, a partir daquilo que se decidiu para trás, a fim de que se reexamine a legitimidade e os próprios fundamentos da decisão impugnada.<sup>45</sup>

Portanto, o recurso surge da iniciativa de alguém interessado em impugnar uma decisão que lhe foi desfavorável, conclui-se pela preexistência de um processo em curso que precisa ser contradito , com vistas a alcançar a anulação ou reforma desta decisão.

Para que um recurso seja interposto é fundamental que ele observe alguns pressupostos. A doutrina denomina de pressupostos genéricos aqueles requisitos presentes em todos os recursos.

Nesse ponto preleciona Ovídio Baptista da Silva, classificando-os como segue:

---

<sup>44</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.516.

<sup>45</sup> SILVA, Ovídio A. *curso de Processo Civil- processo de conhecimento*. V.1. 6 ed. 2004. SaoPaulo: Revista dos Tribunais. P.405.

Seriam pressupostos genéricos subjetivos os seguintes: a) capacidade processual do recorrente; b) legitimação, formada por dois elementos: a sucumbência e o interesse; c) a ausência de pressupostos subjetivos negativos, tais como a desistência, a renúncia ao recurso, ou a aceitação tácita da decisão recorrida por aquele que pretenda impugná-la através do recurso. O exame da capacidade processual do recorrente, ou de sua *legitimatío ad processum*, arrolado como pressuposto subjetivo genérico, é requisito só raramente presente ao juízo de admissibilidade dos recursos. Tratando-se de recurso interposto por terceiro prejudicado (art. 499 do CPC), cuja participação no processo apenas nesse momento se tenha dado, haverá necessidade de averiguar a existência de capacidade processual para estar em juízo e a própria capacidade postulatória do recorrente.<sup>46</sup>

Desse modo, o recurso para ser proposto deve estar previsto pelo artigo ora citado, esse é um dos requisitos de admissibilidade.

Outro requisito inerente aos recursos é a adequação, isto significa dizer que o recurso interposto é o mais adequado ao caso concreto. Igualmente deve ser tempestivo, ou seja interposto dentro do prazo determinado por lei e quando necessário é indispensável a realização do preparo, que é o pagamento das custas relativas a impetração dos recursos.

Ainda deve-se observar a regularidade formal dos recursos no momento do seu juízo de admissibilidade. Para Ângelo Aurélio Gonçalves a regularidade pode ser entendida da seguinte forma:

a) petição escrita; b) identificação das partes; c) motivação; f) pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido; há ainda outros requisitos específicos, tais como assinatura do advogado, formação do instrumento com peças obrigatórias e legíveis etc. A regularidade procedimental, na lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, incluiria o preparo, a motivação, o pedido de nova decisão e o contraditório.<sup>47</sup>

Imprescindível a observância desses requisitos para que os recursos possam ser aceitos. Ainda, no que tange aos recursos extraordinários deverá se tratar de matéria constitucional para que possa ser validado.

---

<sup>46</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da, GOMES, Fábio. *Teoria geral de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 315.

<sup>47</sup> PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. *Pressupostos de admissibilidade recursal e princípios recursais..* Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11402>>. Acesso em: 27 out. 2011.

### **3.2- A súmula impeditiva ante a principiologia constitucional do processo**

O recurso se torna necessário quando o recorrente não dispuser de meio processual diverso para modificar o ato recorrido. Será útil também quando propiciar situação mais vantajosa ao recorrente, com o reexame de todos os elementos do recurso.

Apesar das novas reformas processuais pretenderem eliminar os recursos, criando-se “a idéia de que os recursos, verdadeiros vilões, são os grandes culpados da lentidão do Poder Judiciário” justificando a supressão cada vez mais intensa dos recursos no processo civil, os recursos são fundamentais para evitar decisões injustas, arbitrárias e imparciais, representando subsídio para o cidadão na busca de seus direitos no Estado de Direito Democrático, de modo que não é razoável restringir a incidência do princípio do duplo grau de competência em prol, unicamente, da celeridade.

Nota-se que tais reformas processuais que visam a supressão dos recursos para imprimir celeridade ao processo são inadequadas à dinâmica do modelo constitucional de processo, pois a eficácia destas normas não são plenas quando a proporção de recursos só aumentam conforme direitos são tolhidos pelas reformas.

A intenção primeira da Lei 11.276/06 foi diminuir o número de recursos que chegam à segunda instância. Ocorre que a crítica que gira em torno da súmula impeditiva é que a inadmissibilidade de um recurso poderá ensejar a interposição de agravo de instrumento, dado ao evidente gravame que poderá ser imposto à parte

Ademais, essas reformas têm elevado os poderes dos juízes criando assim, maiores possibilidades de se existirem decisões solitárias e afastadas da visão colaborativa do processo entre juiz e partes.

O embasamento, o suporte que garante a interposição recursal é o direito constitucional ao recurso, que vai de encontro à garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ainda, vai de encontro ao estabelecido pelo duplo grau de jurisdição.

Muitas críticas tem sido tecidas consoante à súmula impeditiva de recursos de apelação, sobretudo, devido ao fato da existência do julgamento antecipado da lide, ou seja, a ação se inicia sabendo qual será o julgamento dado, sem a análise do caso concreto.

O artigo 518, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, é quem estabelece a proibição de recurso de apelação quando se tem uma súmula impeditiva. “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

Os recursos são de extrema importância em sede processual, com isso as súmulas impeditivas denotam o engessamento das decisões, embora em alguns casos representem economia processual, em sua maioria, não permitem a análise do caso concreto afrontando claramente os princípios constitucionais processuais. Confirmando esse entendimento, as considerações de Alexandre Freitas Câmara, do qual tem-se por marco teórico da pesquisa:

[...] a adoção dessa medida acabaria por culminar no aviltamento de vários princípios constitucionais (...) Defendem, ainda, o fato de que não é obstaculizando recursos, tampouco suprimindo direitos, que os legisladores irão atingir o objetivo que perseguem com as mudanças processuais, qual seja, a celeridade processual. [...] questiona-se até que ponto as súmulas de jurisprudências são um fator de inibição da criatividade jurisprudencial, pois induzem ao juiz de primeiro grau à posição de meramente cancelar a jurisprudência dominante, abdicando de apreciar aspectos novos ou apresentar argumentos distintos que levariam a uma revisão do próprio entendimento consolidado.<sup>48</sup>

Percebe-se a violação de princípios constitucionais e recursais, dos quais podemos citar o princípio do Devido Processo Legal, o princípio da Ampla Defesa, da Isonomia, do Contraditório e Duplo Grau de Competência.

Verifica-se ainda que o próprio juiz prolator da sentença será o mesmo que poderá negar o recurso de apelação contra a sentença que ele mesmo proferiu.

Neste sentido João Roberto Parizatto afirma que a Lei em questão proporciona liberdade demasiada ao juiz prolator da sentença e comenta: “A liberdade outorgada ao juiz em decorrência da súmula impeditiva de recursos, é demasiada, pois que se permite que ele próprio negue seguimento ao recurso de apelação, analisando sua própria sentença”<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 15 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p.145.

<sup>49</sup> PARIZATTO, João Roberto. *Manual prático do Processo Civil*. v. I, São Paulo:Edipa, 2006.

O então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, por ocasião da aprovação da Lei, ora pesquisada, afirmou que “as alterações inseridas no Processo Civil contribuiriam para a redução do número excessivo de impugnações sem possibilidades de êxito.” Este seria também o argumento principal dos que defendem a súmula impeditiva.

Alegam que além de ser uma das ferramentas no combate à morosidade judicial, parece adequado que as sentenças que estejam em conformidade com os entendimentos já sumulados sejam considerados irrecuráveis.

Constata-se que havendo clamor popular, por uma justiça mais ágil, uma decisão pode ser modificada, com isso princípios constitucionais vão sendo afrontados colocando em dúvida a aplicabilidade do Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei 11.276/06 os artigos 504, 506, 515 e 518 do Código de Processo Civil foram modificados, sobretudo no que concerne à forma de interposição de recursos, ao saneamento das nulidades processuais, ao recebimento de recursos de apelação e a outras questões.

A partir de então, com a entrada em vigor da referida lei contra a decisão de juiz que estiver em conformidade com matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, poderá o juiz não receber o recurso de apelação.

As diferenças apontadas ao longo do trabalho, mostram que não devem ser confundidas, já que enquanto a súmula impeditiva é direcionada a lei ou ato normativo infraconstitucional e emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, a súmula vinculante, se relaciona ao que está previsto expressamente por texto constitucional e emanada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante a existência destas diferenças entre elas não obstam que os magistrados de primeiro grau, decidam de forma diversa, sendo apenas uma tentativa de se impedir a subida de um recurso.

Ainda que a súmula impeditiva contenha, de modo expresso, em seu texto legal que será negado seguimento ao recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e que o juiz *a quo* poderá proferir decisão liminarmente, ou seja, sem ouvir a outra parte, diz respeito apenas ao recurso de apelação não tornando óbice para a interposição de um outro recurso.

Assim sendo, a limitação é apenas quanto ao recurso de apelação, entende-se que não há qualquer outro impedimento ao não recebimento de outros recursos por conformidade da decisão recorrida com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Como visto, as súmulas impeditivas de recursos tem sido alvo de duras críticas, principalmente, devido ao fato da existência do julgamento antecipado da lide, ou seja, o a ação se inicia sabendo qual será o julgamento dado, sem a análise do caso concreto.

A violação dos princípios constitucionais que revestem o processo civil como a ampla defesa e o contraditório são contrariados nesse sentido, já que o impedimento não permite a realização dessas garantias constitucionais.

Ainda, não é possível esquecer a existência do duplo grau de jurisdição como garantia processual.

Os recursos se revelam de grande importância dentro do direito, e mesmo sob a justificativa da existência das súmulas impeditivas para o combate da morosidade da justiça, é indispensável, sem que exista o engessamento das decisões sumuladas.

## REFERÊNCIAS

- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 15 ed., Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2008. p.145.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2006.
- CATTONI, Marcelo Andrade Oliveira de. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto.7ed.Sao Paulo: Saraiva. 2009.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Vade Mecum/ obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto.7ed.Sao Paulo: Saraiva. 2009.
- DIAS, Feliciano Alcides. A importância da teoria dos princípios constitucionais aplicados ao direito processual civil. *Revista Jurídica*, Blumenau, v.1, n.1/2, p.41-55, jan/dez 1997.
- DONIZETTI, Elpídio Nunes. *Curso Didático de Processo Civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 7ed. São Paulo: Saraiva. 2010.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*; 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. *Pressupostos de admissibilidade recursal e princípios recursais..* Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11402>>. Acesso em: 27 out. 2011.
- PARIZATTO, João Roberto. *Manual prático do Processo Civil*. v. I, São Paulo:Edipa, 2006.

PINHEIRO, Rodrigo Paladino. *Da súmula impeditiva de recurso*. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2376](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2376). Acesso em 10 maio. 2011.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo. *Et al- VADE MECUM*/7 ed, São Paulo: Saraiva.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 18<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

SILVA, Mario Teixeira. *Dos recursos*. Disponível em [http://www.direitounisal.com.br/Direito\\_Lorena/Revista\\_Juridica\\_On-ine\\_files/1\\_Juizo\\_de\\_Admissibilidade.pdf](http://www.direitounisal.com.br/Direito_Lorena/Revista_Juridica_On-ine_files/1_Juizo_de_Admissibilidade.pdf). Acesso em 28 outubro de 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista da, GOMES, Fábio. *Teoria geral de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.